



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2340013-94.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RED CENTER LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11747

AGRAVO INTERNO Nº 2340013-94.2024.8.26.0000/50000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S/A

AGRAVADA: Red Center Ltda

JUÍZA: Edna Kyoko Kano

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Pedido de arresto cautelar - Indeferimento - Irresignação da exequente - Deferimento antecipado da tutela de urgência para autorizar o arresto - Agravo interno interposto pela empresa atingida pela medida, ora agravada - Probabilidade do direito evidenciada, diante dos fortes indícios de confusão patrimonial e sucessão irregular das empresas - Risco ao resultado útil do processo caracterizado - Decisão reformada para autorizar o arresto pretendido pela exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão que indeferiu o pedido de arresto de bens, sob o fundamento de que ausente a probabilidade do direito (folhas 37 da origem).

A decisão foi proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em desfavor de Red Center Ltda, em hipótese de execução de título extrajudicial proposta contra Eletro Shop Ltda e Reginaldo Rodrigues Faria Junior.

Em apertada síntese, sustenta que o juízo não percebeu o desvio de patrimônio da empresa devedora para a agravada, evidenciado pela emissão de notas fiscais indevidamente em nome desta, assim como a substituição de uma marca pela outra em lojas físicas e redes sociais. Requer, assim, a concessão de efeito ativo, considerando a possibilidade de transferência do patrimônio, assim que empresa agravada ficar ciente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e, ao final, a reforma definitiva da decisão.

Foi determinado o processamento do recurso, com o deferimento da tutela recursal (fls. 33/34). Dessa decisão, foi interposto agravo interno pela agravada (incidente 50000).

Em contraminuta (fls. 48/61 dos principais), a agravada Red Center Ltda invocou a preliminar de nulidade processual pela ausência de citação e pelo não cumprimento dos requisitos para o incidente de desconconsideração da

personalidade jurídica. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Manifestou-se a instituição financeira no agravo interno (fls. 49/61 do incidente).

É o relatório.

Decido.

É este, em resumo, o teor da decisão quanto à controvérsia ora em análise:

"Vistos.

Comunique-se ao distribuidor, nos termos do art. 134, § 1º, do CPC.

Anote-se, primeiramente, que a suspensão a que alude o art. 134, § 3º, do CPC, conforme reiterada jurisprudência, refere-se tão só à prática de atos constritivos contra a ora ré. É dizer, a execução principal segue seu curso contra os primitivos executados.

Indefere-se, por ora, o pleito de arresto, visto que não se vislumbra, no presente caso, a probabilidade do direito, mas somente sua mera possibilidade, o que não enseja o deferimento da tutela.

Com efeito, conquanto o requerente tenha trazido indícios suficientes para a instauração do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, não há nos autos elementos que indiquem a necessidade do arresto neste momento, tais como dissipação ou desvio de patrimônio por parte da requerida.

Cite-se para resposta, nos termos do art. 135 do CPC, com a expedição de carta com AR.

Intime-se." (fls. 37).

Cumprе relembrar que o atual Código de Processo Civil introduziu alterações nos antigos institutos do procedimento cautelar e da antecipação dos efeitos da tutela, que passaram a ser dispostos em um único regime, chamado de "Tutela de Urgência" (artigos 300 a 310), que, à luz da redação de seu artigo 300, será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Embora o procedimento de natureza cautelar tenha deixado de

existir como instituto processual autônomo, o vigente Código de Processo Civil manteve a previsão do manuseio dos antigos procedimentos específicos (arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem), agora sob a égide da tutela de urgência (artigo 301).

Nessa toada, a **tutela de arresto** traduz uma medida acautelatória que visa garantir a futura execução por quantia certa, consistente na apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, com o fito de viabilizar posterior penhora.

Na hipótese, trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora agravante **Banco Santander (Brasil) S/A** contra **Eleto Shop Ltda** e **Reginaldo Rodrigues Faria Junior**, lastreada em duas cédulas de crédito bancário cujo débito somado perfaz a monta de R\$ 4.143.059,28.

Nesse contexto, o exequente instaurou o **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** da empresa Red Center Ltda (ora agravada), com o objetivo de responsabilizá-la solidariamente pelos débitos contraídos pelos devedores, considerando que aquela sucedeu irregularmente a Eleto Shop. Para tanto, argumentou: "A fraude é tão clara e primária que este CNPJ novo, além de estar localizado exatamente nos mesmos endereços de antigas lojas da Executada ELETRO SHOP, assumiu as mesmas redes sociais, fazendo questão de demonstrar que onde se lia "ELETRO SHOP", hoje se lê "RED CENTER". Isso sem contar que a empresa Executada e a Requerida têm os mesmos funcionários, clientela, estoque e etc. Trata-se claramente da mesma loja operando com um CNPJ limpo para evitar a penhora dos seus bens." (fls. 2 do incidente).

Como visto, o incidente foi devidamente recebido, com determinação da citação da Red Center, sendo indeferido, contudo, o pedido de arresto.

Inicialmente, a alegada **nulidade dos atos processuais pela ausência de citação** da agravada no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, de acordo com o artigo 135 do Código de Processo Civil, não prospera, diante do comparecimento espontâneo para essa arguição, por força do § 1º, do artigo 239 do citado diploma processual.

Com efeito, **é mesmo possível o deferimento do pleito, como deduzido pela instituição financeira exequente.**

Como referido na decisão que concedeu a tutela de urgência, a **probabilidade do direito** evidencia-se pela inadimplência dos executados no que tange ao pagamento das cédulas de crédito bancário que lastreiam a execução, assim como o possível, para não dizer provável, desvio e confusão patrimonial relatado pela agravante.

Nessa medida, vale acrescentar que os elementos probatórios evidenciam fortemente a sucessão irregular de uma empresa pela outra, como se vê pelas notas fiscais e comprovantes de pagamento com inclusão do CNPJ das duas empresas, endereço das lojas físicas, identidade visual das marcas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

até mesmo pelas redes sociais. Aliás, a informação constante da conta do Instagram da Redcenter parece deixar poucas dúvidas: "Ontem éramos Eletro Shop, hoje somos RedCenter" (<https://www.instagram.com/redcenter.br/>).

Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social" (AgInt no REsp nº 1837435 – SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 07/06/2022).

Do mesmo modo, o **risco ao resultado útil do processo** está caracterizado pelo fato de que, caso a medida fosse deferida apenas após a citação e o contraditório, é possível, se não provável, diante de todas as condutas narradas, que outras medidas de aparente blindagem patrimonial fossem tomadas, frustrando, novamente, a execução.

Em razão do provimento do agravo de instrumento, **está prejudicado o julgamento do agravo interno**.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e **NÃO SE CONHECE** do agravo interno.

MARCO PELEGRINI
Relator